



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.010243/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.849 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** VERA DE OLIVEIRA NUNES FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos do trabalho devem ser submetidos ao ajuste anual por meio de informação na DIRPF, ainda que tenha ocorrido retenção por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, face à concomitância, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento

de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2009 (fls. 41 e ss), face à apuração das seguintes infrações, conforme circunstanciado pela decisão contestada à fl. 70:

-Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (UNESCO - PNUD/ONU), no valor de R\$ 55.000,00. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 1º e 15 da Lei nº 10.541, de 2002; arts.49 a 53, 55, inciso VII e 995 do RIR/1999.

A autoridade lançadora complementa a descrição dos fatos informando que conforme Decreto 3.000/99, os rendimentos do funcionário do PNUD/ONU somente são isentos nos casos em que seus nomes sejam relacionados e informados à RFB por tais organismos como integrantes das categorias por ela especificadas. Quaisquer outros rendimentos percebidos quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação.

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$2.220,00, recebidos da fonte pagadora Belo Horizonte Prefeitura. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte no valor de R\$90,45.

Não obstante impugnada (fls. 01/13), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 69/75), em acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO). CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada. (ADN nº 3/96).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/12/2012 (fls. 82/91), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação e se irrisignando contra o entendimento da vergastada, alegando em síntese, que:

- os valores recebidos da UNESCO são isentos do imposto de renda, conforme atos normativos e jurisprudência que refere;

- o crédito tributário referente a esses valores está suspenso, pois impetrou MS nº 2005.38.00.027141-9 junto à 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, no qual postula o reconhecimento da ilegalidade da tributação pelo IRPF dos rendimentos recebidos de agências especializadas da ONU;

- havendo efetuado depósito integral do crédito tributário, não são devidas as cobranças de juros e multa sobre esses montantes;

- esqueceu de informar na declaração de ajuste os valores percebidos da Prefeitura de Belo Horizonte, e tentou retificar mas os sistemas da RFB não o permitiram, aduzindo, ainda, que já houve a retenção na fonte sobre tais rendimentos.

Postula ao final, seja declarada a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém deve ser apenas em parte conhecido.

Consoante já relatado, a contribuinte tem mandado de segurança n.º 2005.38.00.027171-9 impetrado junto à Justiça Federal de Belo Horizonte onde solicita “que seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos de agências especializadas ligadas à ONU, tendo em vista o disposto na Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência Técnica”.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito do mandado de segurança n.º 2005.38.00.027171-9 deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do mérito do presente litígio, nesse aspecto.

Tem-se por afastada, assim, a apreciação pelo Colegiado da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pela recorrente, cerne deste contencioso administrativo.

Por outro lado, a interessada contesta a cobrança de juros e multa de ofício sobre os valores lançados pela fiscalização quanto à matéria supra referida, tendo em vista haver, alegadamente, realizado o depósito integral dos montantes envolvidos.

Ora, cabe reconhecer a existência do enunciado sumular citado pela interessada, o qual assim dispõe:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Tal Súmula é vinculante para toda a administração tributária federal, por força da Portaria MF n.º 277/18, não havendo controvérsia acerca do tema que exija deliberação desta Turma, pois na cobrança de juros sobre o crédito tributário em relevo, caso comprovado nos autos judiciais o depósito integral, deverá ser observado por aquela, necessariamente, a prescrição sumular.

E, quanto à multa incidente sobre os valores questionados, havendo depósito judicial vinculado a feito ajuizado anteriormente à constituição do crédito tributário, inexistente ilícito a dar ensejo à sua cobrança, sendo desnecessário, mais uma vez, pronunciamento nesta instância administrativa acerca da questão, tendo em vista o disposto no art. 151 do CTN.

Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura de Belo Horizonte, confessadamente recebidos e não declarados pela recorrente, não há reparos a fazer na vergastada.

Consoante explicado naquela decisão, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, e dos arts. 832 e 833 do Decreto n.º 3.000/99, então vigente, era necessário que houvesse sido comprovado erro – e não mero ‘esquecimento’, como alude a interessada – na elaboração da declaração, e que houvesse pedido de retificação anterior à autuação.

Não se verificando tal situação na espécie, e devendo ser os rendimentos em comento, ainda que tenham sofrido retenção antecipada pela fonte pagadora, submetidos à tributação no ajuste anual, de acordo com os arts. 7º e 8º Lei n.º 9.250/95, c/c os termos da Lei n.º 7.713/88, cumpre ser mantido o lançamento no tocante a esse ponto.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, face à concomitância, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson